



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.453, DE 2017 **(Do Sr. Efraim Filho)**

Estabelece normas para a criação do Sistema Nacional Prisional Autossustentável - SINAPAS.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas para a criação do Sistema Nacional Prisional Autossustentável – SINAPAS, voltado para o aproveitamento laboral dos presos condenados e não efetivados nos atuais programas voltados à ressocialização e profissionalização carcerárias.

Art. 2º O SINAPAS é constituído pelo conjunto das unidades prisionais federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 3º O SINAPAS busca reduzir progressivamente o déficit de vagas no sistema prisional brasileiro e tem os seguintes objetivos:

I – produzir, no âmbito de toda a sociedade brasileira, a sensação de que o regime de reclusão nas penitenciárias nacionais não implica períodos de ociosidade por parte dos apenados;

II – produzir condições para que as instituições de internação de apenados possam autogerir-se com recursos advindos das atividades laborais por elas adotadas;

III – contribuir para que os internos nas penitenciárias nacionais tenham tratamento digno e acomodações adequadas;

IV – permitir a prática de atividades laborais, com formação profissional necessária à reinserção do apenado ao convívio social;

V – favorecer condições e propiciar ambiente adequado para a ressocialização do apenado;

VI – garantir a execução orçamentária dos recursos destinados ao Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN;

VII – direcionar a produção laboral das penitenciárias para as necessidades prementes e comercialmente viáveis nos locais de suas instalações;

VIII – garantir a efetiva assistência médico-odontológica aos presos;

Art. 4º O SINAPAS será gerido por um Conselho Gestor, no âmbito do Ministério da Justiça, composto:

I – pelo Ministro da Justiça, que o presidirá;

II – por representante dos Secretários de Segurança Pública de todas as Unidades da Federação;

III – pelo Ministro do Trabalho e Emprego; e

IV – pelos comandantes das Forças Armadas.

Art. 5º Cabe à União e às Unidades da Federação a destinação de terrenos ou imóveis para a construção ou reforma de imóvel já existente, a fim de que as novas unidades prisionais sejam construídas.

Art. 6º As unidades prisionais participantes do SINAPAS terão, em sua estrutura, setor especializado na determinação da atividade laboral adequada ao apenado, podendo, a qualquer momento, requerer à vara de execução penal a transferência do interno para instituição adequada à sua capacidade profissional.

Parágrafo único. A transferência prevista no *caput* deste artigo poderá ser realizada entre entidades prisionais localizadas em diferentes Unidades da Federação, desde que verificada a existência de vaga e a necessidade de mão de obra na unidade destinatária do preso.

Art. 7º As instituições tratadas no art. 6º estão autorizadas a firmar convênios com órgãos públicos, comandos militares, entidades de serviço social e pessoas jurídicas de direito privado, com vistas a propiciar ações de ressocialização e profissionalização de seus internos.

§ 1º Os internos, após seleção realizada nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, serão encaminhados para o desenvolvimento de atividades laborais nas seguintes áreas:

- I – construção e reforma de instituições prisionais;
- II – obras de pavimentação asfáltica;
- III – produção de manufaturas e pequenos consertos;
- IV – manutenção e preservação de áreas públicas;
- V – serviços de limpeza e manutenção das unidades prisionais; e
- VI – outras ações que se fizerem necessárias no âmbito do sistema prisional.

§ 2º as atividades previstas no § 1º deste artigo, realizadas em áreas externas às unidades prisionais, ficarão, preferencialmente, sob a supervisão e controle das Forças Armadas, que utilizarão a mão de obra dos internos para obras realizadas nas proximidades das unidades prisionais.

§ 3º as despesas relativas ao transporte e à alimentação dos internos relacionados para as atividades previstas no inciso II do § 1º deste artigo serão custeadas pelo FUNPEN.

Art. 8º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal, bem como as atividades laborais a eles adequadas para a prestação de serviço no âmbito do Sistema Nacional Prisional Autossustentável – SINAPAS.

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação e Adequação Laboral que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade e a atividade laboral adequada ao condenado ou preso provisório.

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação e Adequação Laboral, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo, preferencialmente especializado em orientação profissionalizante, e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

.....

Art. 9º

.....

III – realizar testes de orientação profissional, outras diligências e exames necessários.

.....

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante tabela aprovada pelas Secretarias de Segurança das Unidades Federativas.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho do preso deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, inclusive a reparação à vítima e sua família, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

.....

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, incluídas as relativas à assistência médico-odontológica, em proporção a ser fixada, e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

.....

Art. 29-A. Para o atendimento do § 1º do art. 29, desta lei, o Poder Público poderá celebrar convênios para a prestação de serviços a empresas públicas e privadas, em atividades de maior interesse econômico regional, com o intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro da instituição prisional.

.....

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, órgão ou empresa pública, com autonomia administrativa, ou por empresa privada, criada para este fim, que terão por objetivo a formação profissional do condenado, bem como a comercialização de seus produtos.

.....

Art. 35. A comercialização dos produtos advindos das atividades laborais dos presos conta com isenção de 50% (cinquenta por cento) de todos os impostos, tributos e contribuições federais devidas.

Parágrafo único. Os Estados, Territórios e o Distrito Federal promoverão um ambiente fiscal favorável para que os serviços prestados pelos presos sejam suficientes para a manutenção do sistema prisional.

Art. 36.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 30% (trinta por cento) do total de empregados na obra.

.....

§ 4º O limite estabelecido no § 1º deste artigo não se aplica às atividades sob supervisão e controle das Forças Armadas.

Art. 64.

.....

III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País, priorizando a adequação das atividades laborais dos apenados às necessidades das localidades em que se encontram instaladas as instituições penais.

.....

.....
 Art. 66.

.....
 VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e aproveitamento das atividades laborais exercidas pelos presos, promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

.....
 Art. 68.

.....
 IV – zelar pela correta aplicação das atividades laborais desenvolvidas pelos presos, bem como pelos resultados econômico-financeiros alcançados pelas instituições prisionais.

.....
 Art. 112

.....
 § 3º Para a concessão da progressão de regime o Juiz deverá considerar o cumprimento das regras relativas ao Título II, Capítulo III, desta lei.

Art. 123. A autorização para saída temporária será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

.....
 IV – cumprimento das atividades laborais determinadas no âmbito do Sistema Nacional Prisional Autossustentável – SINAPAS.” (NR)

Art. 9º O contingenciamento orçamentário do Fundo Penitenciário – FUNPEN fica restrito a 30% (trinta por cento) do saldo verificado no exercício financeiro anterior.

Art. 10. Esta lei entra em vigor no ano seguinte ao da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O atual cenário dos presídios brasileiros chegou a um ponto insustentável. Comparados a verdadeiras masmorras medievais, raros são os estabelecimentos que propiciam uma real ressocialização de condenados que já tenham optado pela vida do crime. O que se verifica em nossas instituições penais é o total controle exercido pelos chefes do crime organizado, dentro e fora de seus muros.

Por mais austera que seja a direção desses institutos, não há espaço nem as mínimas condições para o resguardo da dignidade e reflexão do interno sobre a razão da punição

imposta. Presos de todas as índoles e práticas criminais se misturam em uma completa falta de direcionamento na função social da pena a eles aplicada.

Se desejarmos restaurar a capacidade de nossos condenados de conviver pacificamente entre seus pares, e se queremos, de fato, treiná-los a desenvolver, após o cumprimento da pena, uma vida normal no seio social, uma palavra resume as ações desejadas: o trabalho.

O homem livre, cumpridor de seus deveres e direitos, tem no trabalho a ferramenta primordial para seu sustento, de sua família, e de suas relações sociais. O delito, ressalvadas as ações passionais e de autopreservação, decorre da necessidade de consumo sem o respectivo poder aquisitivo para honrá-la. Donde se conclui que o trabalho é parte essencial do cotidiano do homem moderno.

Deve, então, o Poder Público utilizar todos os meios disponíveis para adequar o apenado às condições necessárias para o seu retorno à vida social, prevendo a sustentabilidade do sistema e a capacitação real do preso para o restante de sua vida fora do sistema prisional.

Nossa atual Lei de Execuções Penais há muito deixou de satisfazer as necessidades daqueles que estão internos em nossas penitenciárias. Alterações que incentivem o apenado a manter atividades laborais durante o cumprimento de suas penas se fazem imperativas.

Nesse sentido, o Sistema Nacional Prisional Autossustentável – SINAPAS traz alterações que ajudarão detentos e o Estado brasileiro na consecução dos ideais sociais de trabalho e cidadania.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2017

EFRAIM FILHO
DEPUTADO FEDERAL
LÍDER DO DEM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)*](#)

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo Diretor e composta, no mínimo por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa da liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do Serviço Social.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

- I - entrevistar pessoas;
- II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;
- III - realizar outras diligências e exames necessários.

Art. 9º-A Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.654, de 28/5/2012, publicada no DOU de 29/5/2012, em vigor 180 dias após a publicação)

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA

Seção I Disposições gerais

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

.....

CAPÍTULO III DO TRABALHO

Seção I Disposições gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequena despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

Seção II Do trabalho interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de sessenta anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

Art. 35. Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

Seção III

Do trabalho externo

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizados por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de dez por cento do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto de pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção I Dos Deveres

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

.....

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

.....

CAPÍTULO II DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

.....

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

I - propor diretrizes da política criminal quanto a prevenção do delito, Administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;

IV - estimular e promover a pesquisa criminológica;

V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;

VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;

VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;

VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX - representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

CAPÍTULO III DO JUÍZO DA EXECUÇÃO

Art. 65. A execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Art. 66. Compete ao juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

- a) soma ou unificação de penas;
- b) progressão ou regressão nos regimes;
- c) detração e remição da pena;
- d) suspensão condicional da pena;
- e) livramento condicional;
- f) incidentes da execução;

IV - autorizar saídas temporárias;

V - determinar:

- a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;
- b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;
- c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
- d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por

medida de segurança;

e) a revogação da medida de segurança;

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra Comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei;

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

X - emitir anualmente atestado de pena a cumprir. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/8/2003\)*](#)

CAPÍTULO IV DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público;

I - fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;

II - requerer;

- a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;
 - b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;
 - c) a aplicação de medida de segurança, bem com a substituição da pena por medida de segurança;
 - d) a revogação da medida de segurança;
 - e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;
 - f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
- III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

CAPÍTULO V DO CONSELHO PENITENCIÁRIO

Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de quatro anos.

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção II Dos regimes

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes. [Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#)

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

Seção III
Das autorizações de saída

.....

Subseção II
Da saída temporária

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

- I - Comportamento adequado;
- II - cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;
- III - compatibilidade do benefício com os objetos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: [\(Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
